



Processo : 0807107-35.2025.8.19.0211 (2026.700.549845-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : JOSE ARRUDA LIMA
ADVOGADO : FABIANA DE FREITAS CARVALHO
RECORRIDO : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES
Relator : PAULO MELLO FEIJO
Sessão : 20/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso para anular a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito e passar imediatamente ao julgamento do mérito para julgar procedentes em parte os pedidos e condenar a ré a restituir ao autor a quantia, já em dobro, de R\$ 11.257,42 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), importância a ser corrigida monetariamente a contar da data dos pagamentos e acrescida de juros legais a contar da citação, sempre na forma dos artigos 389, parágrafo único e 406 e parágrafos do Código Civil, mediante cálculo através da ferramenta de atualização de débitos judiciais disponibilizada no site deste Tribunal. Sem custas ou honorários eis que acolhido em parte o recurso. VOTO/EMENTA: Cobrança indevida de tarifa de esgoto. Reconhecimento administrativo mediante a cessação das cobranças. Contestação genérica, que fala sobre diversos assuntos, mas não impugna de forma especificada ou mesmo faz referência direta à questão da efetiva prestação do serviço no imóvel do autor, tampouco esclarece se uma ou mais das etapas do processo de esgotamento sanitário é prestado no local. Ausência de necessidade de perícia visto ser incontroversa a ausência de prestação absoluta do serviço. Anulação da sentença de extinção do processo sem análise do mérito. Aplicação do princípio da causa madura. Julgamento imediato do mérito. Distinguish em relação ao Tema 565 do Superior Tribunal de Justiça visto que não restou sequer alegada a existência de efetiva prestação de qualquer das etapas do processo de esgotamento sanitário. Cobranças indevidas comprovadas, sem que tenha ocorrido reembolso. Restituição integral da quantia paga devida, em dobro, visto que presentes os requisitos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Danos morais não configurados pela cobrança indevida. Provimento parcial do recurso. Anulação da sentença de extinção do processo sem análise do mérito. Provimento parcial dos pedidos.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PAULO MELLO FEIJO, PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA e ISABELA LOBAO DOS SANTOS.

PAULO MELLO FEIJO
Relator

